



Fls. 77
Rub. [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

PARECER DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018

Destinatário: Câmara de Vereadores de Japarutuba/SE

Assunto: Inexigibilidade para contratação de empresa AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA., para a prestação de serviços Técnicos Contábeis, para atender às necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Japarutuba/SE.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria da Câmara Municipal de Japarutuba, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de realização de Inexigibilidade para a prestação de serviços Técnicos Contábeis para atender as necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Japarutuba/SE.

Após a mencionada análise aprofundada do processo licitatório, vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do **art. 25, II c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.**

Fls. 78Rub. [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho, in verbi:**

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta no art. 13. O inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa das dos três requisitos, ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.

Nesse mesmo toar, segue o artigo 13 da mesma Lei:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

[assinatura]

Fls. 79Rub. 100

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antônio Roque Citadini** orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antônio Roque Citadini, in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Público – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que se justifica a inexistência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inextinguível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

“(...) são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT)

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral

[Handwritten signature] 3



Fls. 80
Rub. [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

A empresa **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA.**, possui notória especialização no oferecimento de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme demonstra os certificados e atestados emitidos por outros Entes Públicos.

A singularidade do objeto também encontra-se presente, visto que se trata de uma assessoria específica na área contábil que exige uma produção intelectual que impede a competição.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentada no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos, em face da documentação acostada aos autos.

Verifica-se também haver o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

[assinatura]
4



Fls. 81

Rub. [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, o caso em análise amolda-se a legislação pátria vigente, estando preenchidos os requisitos para que se faça a contratação através de inexigibilidade de licitação.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Assim sendo, diante de toda fundamentação ut supra alinhavada, **opinamos favoravelmente** à formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação e posterior contratação da empresa **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA.**

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Japarutuba/SE, 02 de Janeiro de 2018.

JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

OAB/SE nº 1.984